



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13147.000111/96-91
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.954
RECURSO Nº : 121.360
RECORRENTE : ARNILDO FRANCISCO GAUER
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o Acórdão nº 301-29.735, e não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ÍRIS SANSONI e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 121.360
ACÓRDÃO Nº : 301-29.954
RECORRENTE : ORNILDO FRANCISCO GAUER
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1995, no montante de R\$ 566,19.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 01/05), para que fosse efetuado novo lançamento com base no VTN calculado pelo Laudo Técnico de Avaliação (fls. 11/16) e alegou, em síntese que:

- O valor do imposto em 1992 foi de CR\$ 585.788,00;
- No exercício de 1993 o valor da notificação foi de CR\$ 25,45;
- A área de Reserva Legal do imóvel é 151,6 há;
- O imóvel absorve a mão de obra familiar com exploração racional da agricultura e pecuária;
- Sua renda é proveniente da atividade rural e pecuária as contribuições sindicais são indevidas, porque contrariam os artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição Federal.

A Autoridade de Primeira Instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
VTN – VALOR DA TERRA NUA
EXERCÍCIO DE 1995.

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do art. 3, parágrafo 2 da Lei nº 8.847/94, prevalece quando não oferecidos

Handwritten signature

RECURSO Nº : 121.360
ACÓRDÃO Nº : 301-29.954

elementos de convicção para sua modificação, com base no parágrafo 4º do mesmo artigo.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação dos dados da declaração quando atendidos os pressupostos do art. 147 do Código Tributário Nacional, em seu parágrafo 1º ou quando provado o erro nela contido.

As contribuições CONTAG, CNA E SENAR são lançadas e cobradas juntamente com o Imposto Territorial Rural por determinação legal.

Irresignado, o contribuinte apresentou **recurso** repetindo os mesmos argumentos apresentados na peça impugnatória, e acrescentando que:

- não conhece o ciente de “Marcelo” no dia 17/11/99 conforme AR, pois não está autorizado a dar ciência em correspondências em seu nome e por essa razão, fica sem valor o dia 17/11/99;
- seja reformada na integridade a r. decisão para retificar o lançamento do ITR-1995, somente com a correção monetária.

O contribuinte apresentou DARF (fls. 74) comprovando o depósito do valor exigido pela Medida Provisória 1.621-30 de 12/12/97.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.360
ACÓRDÃO Nº : 301-29.954

VOTO

Este recurso volta a julgamento tendo em vista a constatação de dois erros processuais; sendo o primeiro julgado com o nome de Ornildo Francisco Gauer quando o correto é Arnildo Francisco Gauer e o segundo que não foi analisado a tempestividade do recurso em questão.

Portanto voto pela anulação do Acórdão nº 301-29.735, proferindo-se novo julgamento.

Inicialmente analisaremos a tempestividade do recurso.

É importante esclarecer que a ciência foi dada em 17/11/99, conforme se comprova através do Aviso de Recebimento – AR às fls. 69, mas o recorrente alega em seu recurso, apresentado no dia 23/12/99, que não reconhece a ciência de “Marcelo”, por ele não ter competência para receber as suas correspondências.

Sobre esta questão de contagem de prazos, cumpre observar o disposto no art. 5º do Decreto nº 70.235/72.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.”.

Por sua vez, no art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, *in verbis*.

“Art. 33º. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”.

No caso, a ciência da decisão ocorreu em 17/11/99, e o recurso só foi interposto em 23/12/99, ou seja, após ultrapassado o prazo de 30 dias para interposição do recurso, conforme legislação acima citada.

Finalmente, é totalmente descabida a alegação do recorrente de que não conhece a ciência do AR de fls. 69, uma vez que o endereço está correto e o contribuinte apresentou seu recurso mesmo a destempo, o que comprova que ele foi devidamente cientificado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.360
ACÓRDÃO Nº : 301-29.954

Conforme consta dos autos, e com base no art. 35 do Decreto nº 70.235/72, julgo perempto o recurso.

Portanto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**



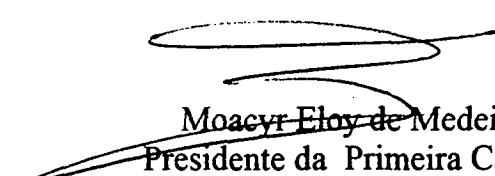
Processo nº: 13147.000111/96-91
Recurso nº: 121.360

TERMO DE INTIMAÇÃO

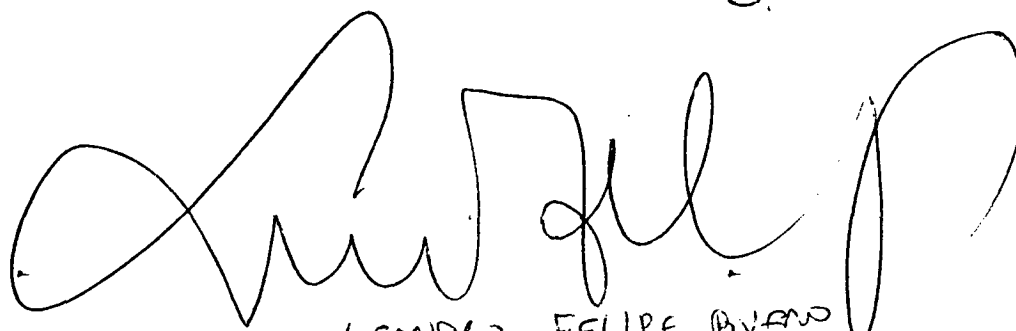
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.954.

Brasília-DF, 25/02/02

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 25.3.2002


LEANDRO FELIPE BUARQUE
Procurador da Fazenda Nacional